

DECRETO nº 7.247 DE 19 DE ABRIL DE 1879—Carlos Leôncio de Carvalho

Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior  
em todo o Império

DECRETO N. 7247 DE 19 DE ABRIL DE 1879

REFORMA O ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DO MUNICÍPIO DA  
CORTE E O SUPERIOR EM TODO O IMPÉRIO

Hei por bem que os regulamentos da instrução primária e secundária do município da Corte, os dos exames de preparatórios nas províncias, e os estatutos das faculdades de direito e de medicina e da Escola Politécnica se observem de acordo com as seguintes disposições, das quais não serão executadas antes da aprovação do poder legislativo as que trouxerem aumento de despesa ou dependerem de autorização do mesmo poder.

Art. 1.º E' completamente livre o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império, salva a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene.

§ 1.º Para que esta inspeção possa ser exercida, são obrigados os professores que mantiverem aulas ou cursos e os diretores de quaisquer estabelecimentos de instrução primária ou secundária :

1.º A comunicar, dentro de um mês da abertura dos mesmos, o local em que eles funcionam, se recebem alunos internos, semi-internos ou somente externos, as condições da admissão ou matrícula, o programa do ensino e os professores encarregados deste. Esta comunicação será feita ao inspetor geral da instrução pública.

2.º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas.

3.º A franquear os estabelecimentos à visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examiná-los ou assistir às lições e exercícios.

§ 2.º Os professores e diretores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos diretores para que a preencham sob pena de serem obrigados a fechá-los.

§ 3.º Os professores e diretores que deixarem de fazer a comunicação exigida no n. 1 do § 1.º ficam sujeitos a uma multa de 20\$ a 100\$000, elevada ao dobro, se dentro do novo prazo que lhes for marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reincidências, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n. 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n. 2 nos prazos razoáveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4.º Todos os professores e diretores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser proibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2.º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programa das escolas primárias do 1.º grau, são obrigados a frequentá-las, no município da Corte, os indivíduos de um e outro sexo, de 7 a 14 anos de idade.

Esta obrigação não compreende os que seus pais, tutores ou protetores provarem que recebem a instrução conveniente em escolas particulares ou em suas próprias casas, e os que residirem a distância maior, da escola pública ou subsidiada mais próxima, de um e meio quilômetro para os meninos, e de um quilômetro para as meninas.

§ 1.º Todos aqueles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixa-

rem de matriculá-los nas escolas públicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrução primária do 1.º grau, sejam pais, mães, tutores ou protetores, ficam sujeitos a uma multa de 20\$ a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequência dos alunos à escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, à vista dos mapas organizados nas escolas públicas ou dos atestados que no segundo caso deverão apresentar de três em três meses, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequência, salvo caso de moléstia ou outro justo impedimento.

§ 2.º Os meninos que atingirem a idade de 14 anos, antes de haverem concluído o estudo das disciplinas mencionadas no princípio deste artigo, são obrigados a continuá-lo, sob as penas estabelecidas, nas paróquias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3.º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protetores justificarem impossibilidade de prepará-los para irem à escola, será fornecido vestuário decente e simples, livros e mais objetos indispensáveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do conselho diretor da instrução pública, o qual prestará contas trimestralmente ao Governo, e no fim de cada ano apresentará um cálculo aproximado do fornecimento necessário para o ano seguinte.

§ 4.º Serão aplicadas ao mister de que trata o parágrafo anterior as seguintes verbas :

1.º As multas impostas no art. 1.º § 3.º e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo ;

2.º As quantias que para esse fim votar a Assembléa Geral ;

3.º Os donativos particulares e os auxílios prestados por quaisquer associações de beneficência, ou que se funda-

rem com o fim de desenvolver e propagar a instrução pública.

§ 5.º Constituirão motivos atendíveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a incapacidade física ou moral e a indigência, esta última enquanto não for prestado o auxílio de que trata o § 3.º.

§ 6.º Para fiscalização da fiel observância das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis meses pelo inspetor de cada distrito, com o concurso das respectivas autoridades policiais, uma relação de todos os meninos e meninas de idade escolar aí residentes.

Estas relações serão enviadas ao inspetor geral da instrução pública.

Art. 3.º As penas estabelecidas no art. 1.º §§ 2.º, 3.º e 4.º e no art. 2.º §§ 1.º e 2.º, serão impostas pelo conselho diretor da instrução pública.

Art. 4.º O ensino nas escolas primárias do 1.º grau do município da Corte constará das seguintes disciplinas :

Instrução moral.

Instrução religiosa.

Leitura.

Escrita.

Noções de cousas.

Noções essenciais de gramática.

Princípios elementares de aritmética.

Sistema legal de pesos e medidas.

Noções de história e geografia do Brasil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de música, com exercício de solfejo e canto.

Ginástica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2.º grau constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1.º grau e mais das seguintes :

Princípios elementares de álgebra e geometria.

Noções de física, química e história natural, com explicação de suas principais aplicações à indústria e aos usos da vida.

Noções gerais dos deveres do homem e do cidadão, com explicação sucinta da organização política do Império.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia doméstica (para as meninas).

Prática manual de ofícios (para os meninos).

Trabalhos de agulhas (para as meninas).

§ 1.º Os alunos acatólicos não são obrigados a frequentar a aula de instrução religiosa, que por isso deverá efetuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2.º As escolas, tanto do 1.º como do 2.º grau, funcionarão durante o verão (do 1.º de outubro a 31 de março) das 8  $\frac{1}{2}$  horas da manhã às 2  $\frac{1}{2}$  da tarde, e durante o inverno (do 1.º de abril a 30 de setembro) das 9 às 3 da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia à 1 hora para recreio dos alunos, prática manual de ofícios e exercícios de ginástica, sob as vistas do professor ou adjunto. Para os alunos menores de 10 anos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

§ 3.º Nas escolas do 1.º grau existentes ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alunos até a idade de 10 anos.

§ 4.º Haverá em cada escola, tanto do 1.º como do 2.º grau, sob a administração do respectivo professor, uma caixa econômica escolar, onde poderão os alunos depositar as pequenas quantias que lhes derem seus pais ou protetores. Estas quantias recolhidas à caixa econômica geral, serão restituídas com o prêmio vencido, ao deixar o aluno a escola ou no tempo que for convencionado.

Art. 5.º Serão fundados em cada distrito do município da Corte, e confiados à direção de professoras, *jardins da infância* para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 anos de idade.

Art. 6.º Haverá em cada distrito do mesmo município, para depósito de donativos ou quaisquer outras somas com aplicação à instrução, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do inspetor do distrito, como presidente, de dois professores nomeados pelo Governo e de dois cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7.º Serão criadas nos diferentes distritos do mesmo município pequenas bibliotecas e museus escolares.

Art. 8.º O Governo poderá :

1.º Alterar, atendendo às necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos diferentes distritos do município da Corte, que serão reduzidos a seis.

2.º Subvencionar nas localidades afastadas das escolas públicas ou em que o número destas for insuficiente tanto na Corte como nas províncias, as escolas particulares que inspirem a necessária confiança e mediante condições razoáveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguesia.

3.º Contratar nas províncias, por intermédio dos respectivos Presidentes, professores particulares que percorram anualmente um certo número de localidades e demorando-se em cada uma delas o tempo preciso, reúnam os meninos e meninas da vizinhança e lhes deem os rudimentos do ensino primário.

4.º Criar ou auxiliar nas províncias cursos para o ensino primário dos adultos analfabetos.

5.º Criar ou auxiliar escolas normais nas províncias.

6.º Conceder aos estabelecimentos deste gênero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de cinco anos, apresentarem 40 alunos pelo menos

aprovados em todas as matérias que constituem o curso das escolas normais oficiais, o título de *escola normal livre* com as mesmas prerrogativas de que gozarem aquelas.

7.º Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as matérias exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos superiores do Império, concedendo àqueles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco anos e apresentarem pelo menos 60 alunos aprovados em todas essas matérias, a prerrogativa de serem válidos para a referida matrícula os exames neles prestados.

8.º Conceder as prerrogativas de que goza o Imperial Colégio de Pedro II aos estabelecimentos de instrução secundária que seguirem o mesmo programa de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de sete anos, apresentarem pelo menos 60 alunos graduados com o bacharelado em letras.

9.º Criar ou auxiliar no município da Corte e nos mais importantes das províncias escolas profissionais, e escolas especiais ou de aprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrução técnica que mais interesse às indústrias dominantes ou que convenha criar e desenvolver, e as segundas ao ensino prático das artes e ofícios de mais imediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades.

10. Fundar ou auxiliar bibliotecas e museus pedagógicos nos lugares onde houver escolas normais.

11. Criar ou auxiliar nas províncias bibliotecas populares.

Parágrafo único. — As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de aprovação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu ato ao conhecimento do mesmo Poder.

Art. 9.º O ensino nas escolas normais do Estado, compreenderá as disciplinas mencionadas nos dois primeiros parágrafos seguintes :

## § 1.º

Língua nacional.

Língua francesa.

Aritmética, álgebra e geometria.

Metrologia e escrituração mercantil.

Geografia e cosmografia.

História universal.

História e geografia do Brasil.

Elementos de ciências físicas e naturais, e de fisiologia e higiene.

Filosofia.

Princípios de direito natural e de direito público, com explicação da Constituição política do Império.

Princípios de economia política.

Noções de economia doméstica (para as alunas).

Pedagogia e prática do ensino primário em geral.

Prática do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Princípios de lavoura e horticultura.

Caligrafia e desenho linear.

Música vocal.

Ginástica.

Prática manual de ofícios (para os alunos).

Trabalhos de agulha (para as alunas).

Instrução religiosa (não obrigatória para os acatólicos).

## § 2.º

Latim.

Inglês.

Alemão.

Italiano.

Retórica.

§ 3.º As disciplinas que constituem o programa das escolas normais serão divididas em séries, conforme a ordem lógica de sua sucessão, e para o respectivo ensino haverá em cada escola o número de professores, substitutos e mestres que o Governo entender necessário.

§ 4.º A cada escola normal será anexa para os exercícios práticos do ensino uma ou mais escolas primárias do município.

§ 5.º Observar-se-ão nas escolas normais as disposições gerais deste decreto acérca de frequência e exames livres.

§ 6.º Todas as aulas destas escolas funcionarão à tarde e à noite.

§ 7.º Aos diretores, professores e substitutos das mesmas escolas é vedado o exercício do magistério particular.

§ 8.º Os professores e substitutos, com exceção dos de instrução religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestres livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daqueles por decreto.

§ 9.º Em cada escola normal haverá um diretor, que será nomeado dentre as pessoas que com distinção houverem exercido o magistério público ou particular; um secretário; dois amanuenses, um que acumulará as funções de bibliotecário e outro as de arquivista; um porteiro, dois continuos e os serventes que forem necessários.

§ 10. Os vencimentos dos funcionários de que tratam os dois parágrafos anteriores são os que constam da tabela anexa sob n. 1.

§ 11. Os professores substitutos das escolas normais são obrigados a prestar as informações, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre matéria de instrução que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas províncias, assim como pelo inspetor geral ou conselho diretor da instrução pública.

§ 12. Aos indivíduos aprovados nas disciplinas do § 1.º, ou nas dos §§ 1.º e 2.º, serão conferidos diplomas de habilitação que, em igualdade de circunstâncias, lhes darão preferência, quanto àqueles, para os lugares do professorado primário, e quanto a estes, para os do magistério primário e secundário.

Art. 10. Os professores e substitutos das escolas normais do Estado que lecionarem as matérias exigidas como preparatórios para a matricula nos cursos de ensino superior acumularão as funções de examinadores gerais das mesmas matérias, e, além da proibição do § 7.º do artigo antecedente não poderão exercer qualquer outro lugar do magistério oficial que possa prejudicar o desempenho dessas funções.

Art. 11. Cada mesa de exame de preparatórios se comporá de um presidente e de dois examinadores, que serão o professor e o substituto da respectiva matéria na escola normal, os quais, em caso de falta ou impedimento, serão substituídos : nas províncias por cidadãos habilitados, escolhidos de preferência entre os que exercerem o magistério oficial, e na Corte pelos professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II, e, não sendo possível, por cidadãos nas condições mencionadas.

O presidente de cada uma das mesas, no município da Corte, será um dos membros do conselho diretor, designado pelo Governo dentre os que não exercerem o magistério particular, e nas províncias um dos delegados de que trata o art. 12, designado pelo respectivo presidente.

Parágrafo único. Os professores e substitutos das escolas normais, os substitutos do Imperial Colégio de Pedro II, e os cidadãos que, na falta de uns ou outros, servirem como examinadores, perceberão a gratificação de 10\$000 por dia de trabalho, a qual será igualmente abonada aos presidentes das mesas de exames nas províncias e aos membros do conselho diretor que presidirem as mesmas mesas no município da Corte, com exceção, quanto a estes últimos, dos que já perceberem vencimentos por funções relativas à instrução pública.

Art. 12. Nas províncias o Governo só poderá abrir mesas de exames de preparatórios, nas cidades onde, não existindo ainda estabelecimento em condições de obter a prer-

rogativa do art. 8.º n. 7, houver alguma escola normal organizada de conformidade com as disposições do art. 9.º.

Para presidir tais exames haverá em cada uma das mesmas cidades três delegados do Governo, escolhidos entre os cidadãos distintos por merecimento literário que não exerçam o magistério particular.

Art. 13. Em lugar dos atuais delegados do inspetor geral da instrução primária e secundária, haverá no município da Corte seis inspetores de distrito, com o ordenado anual de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$, e que serão nomeados dentre as pessoas que com distinção houverem exercido o magistério público ou particular por mais de cinco anos. Este vencimento limitar-se-á a dois terços das quantias marcadas, no primeiro ano da execução deste decreto.

O inspetor geral da instrução primária e secundária será nomeado dentre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, houverem exercido o magistério secundário ou superior, público ou particular, e vencerá 3:200\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação.

Parágrafo único. O exercício de qualquer destes cargos é incompatível com o do magistério.

Art. 14. O conselho diretor da instrução primária e secundária do município da Corte será composto : do ministro e secretário de estado dos negócios do império, como presidente ; do inspetor geral ; dos inspetores de distrito ; dos reitores do Imperial Colégio de Pedro II ; dos diretores das escolas normais e profissionais e dos estabelecimentos particulares de instrução secundária que gozarem das prerrogativas dos oficiais ; de dois representantes que dentre si elegerem anualmente, um os professores públicos do ensino primário e outro os do secundário ; de dois cidadãos eleitos em cada ano pela Municipalidade ; de dois professores públicos e um particular de instrução primária ou secundária que se houverem distinguido no magistério ; e de mais dois mem-

bros, que com estes serão nomeados anualmente pelo Governo.

No impedimento do Ministro do Império, presidirá as reuniões do conselho diretor o inspetor geral, a quem compete executar e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho.

Art. 15. Para a inspeção dos estabelecimentos de instrução primária e secundária criados ou subvencionados nas províncias pelo Governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerrogativas do art. 8.º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada município onde existirem tais estabelecimentos um delegado do Governo, com o ordenado anual de 1:800\$ e a gratificação de 600\$, nomeado de preferência dentre os cidadãos que com distinção houverem exercido o magistério oficial. Estes delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os números citados e não poderão exercer o magistério particular.

Art. 16. Terão preferência para serem empregados nas oficinas do Estado os individuos que às mais condições necessárias reunirem a instrução primária.

Art. 17. Aos professores do ensino primário que contarem 10 anos de serviço efetivo e se distinguirem por publicações julgadas uteis pelo conselho diretor ou em provas públicas prestadas perante a Escola Normal, para as quais se abrirá anualmente uma inspeção no município da Corte, concederá o Governo uma gratificação adicional correspondente à quarta parte dos respectivos vencimentos.

Esta gratificação será elevada à terça parte e à metade dos mesmos vencimentos para os professores que, contando 15 a 20 anos de serviço igualmente efetivo, se houverem distinguido pela mesma forma.

Ficam substituidas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do regulamento de 17 de fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de janeiro de 1877.

Art. 18. Os professores que houverem bem servido por 10 anos terão direito à admissão gratuita de seus filhos nos estabelecimentos de instrução secundária criados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no máximo, a 250\$000 por ano a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o professor público que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministério do Império observar-se-ão as seguintes disposições :

§ 1.º Mediante prévia inscrição, que se abrirá na secretaria de cada escola ou faculdade nas épocas que forem marcadas em regulamento, serão admitidos a prestar exame, de qualquer número de matérias do respectivo curso, todos aqueles que o requererem satisfazendo as seguintes condições :

1.ª Apresentar certidões de exame das matérias exigidas como preparatórios para a matrícula na mesma faculdade ou escola, ou das que antecedem às dos exames requeridos na ordem do programa oficial.

2.ª Provar a identidade de pessoa.

3.ª Pagar a importância da matrícula na proporção dos exames requeridos.

§ 2.º A prova da identidade far-se-á por meio de atestação escrita de algum dos lentes da escola ou faculdade ou de duas pessoas conceituadas do lugar.

§ 3.º A falsidade da atestação de identidade sujeita aquele que a assinou, assim como o indivíduo que com ela se tiver apresentado a exame, às penas do art. 301 do código criminal.

§ 4.º O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento, algum outro indivíduo houver obtido inscrição ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até àquela data. Para este efeito o diretor da escola ou fa-

culdade dará conhecimento do fato ao Governo e aos diretores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5.º E' nula a inscrição de matrícula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os atos que a ela se seguirem, e aquele que por esse meio a pretender ou obtiver, alem da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito à penalidade estabelecida no § 3.º e inibido, pelo tempo de dois anos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

Esta disposição é extensiva aos exames gerais de preparatórios.

§ 6.º Não serão marcadas faltas aos alunos nem serão eles chamados a lições e sabatinas.

Os exames, tanto dos alunos como dos que o não forem, serão prestados por matérias e constarão de uma prova oral e outra escrita, as quais durarão o tempo que for marcado nos estatutos de cada escola ou faculdade.

§ 7.º O individuo julgado não habilitado em qualquer matéria, seja ou não aluno do curso, poderá prestar novo exame na época própria seguinte e repeti-lo quantas vezes quiser, guardado sempre o intervalo de uma a outra época.

§ 8.º Os exames livres de quaisquer matérias ensinadas em alguma escola ou faculdade dão direito à matrícula para o estudo das que se seguirem imediatamente na ordem do respectivo programa, e os de todas ao grau conferido pela mesma escola ou faculdade com todas as prerrogativas a elle inerentes.

Não é vedada a inscrição para esses exames aos alunos, os quais alem das matérias que estudam na escola ou faculdade, poderão prestar exames de quaisquer outras do respectivo curso em que se julguem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscrição.

§ 9.º A taxa da matrícula para cada matéria será de 30\$000, paga em duas prestações : uma antes da inscrição da matrícula e outra antes da inscrição para o exame.

Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscrição.

§ 10. As matérias de cada curso serão divididas em séries, e nenhum indivíduo será admitido a prestar exame de uma série sem se mostrar aprovado em todas as matérias que compõem a série imediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o número das séries em que serão divididas as matérias de cada curso, segundo a ordem lógica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alunos de uma escola ou faculdade os indivíduos que tiverem carta de inscrição de matrícula em algum dos respectivos cursos.

Aos alunos é garantida a precedência nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numérica da matrícula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admitidos nos laboratórios, e encarregados dos estudos práticos, exercícios e pesquisas necessárias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os diretores dos estabelecimentos de instrução superior terão exercício por dois anos e serão nomeados pelo Governo dentre as pessoas distintas por merecimento literário que possuam o grau de doutor ou bacharel pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe às congregações prestar anualmente informações ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alunos que tiverem concluído o curso acadêmico.

§ 14. São obrigados à jubilação os lentes catedráticos ou substitutos que contarem 30 anos de efetivo exercício no magistério, e terão direito a ela os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar fisicamente impossibilitado de continuar no magistério poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver efetivamente servido, se este não for menor de 10 anos.

§ 15. Os lentes e substitutos que forem escolhidos senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço efetivo, caso este exceda de 10 anos e não atinja a 25 ; quando, porem, for inferior a 10 anos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magistério, vencidos os 25 anos da jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os lentes catedráticos e substitutos que contarem 15 anos de efetivo exercício terão um acréscimo de ordenado correspondente à 5.<sup>a</sup> parte do total dos seus vencimentos se houverem escrito algum tratado, compêndio ou livro que seja julgado pela respectiva congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os lentes catedráticos e substitutos gozarão das honras e privilégios de desembargador e do tratamento de senhoria.

Os catedráticos que completarem 25 anos e tiverem no magistério bem desempenhado os seus deveres terão direito ao título de conselho.

§ 19. Os lugares de lentes catedráticos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os lentes substitutos como quaisquer bacharéis ou doutores pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não compreende os atuais substitutos, os quais serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos lugares de substitutos, as provas orais serão tomadas por taquigrafia e revistas pela congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os lugares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito à aposentadoria no fim de 25 anos de efetivo exercício.

No caso de virem ocupar nos estabelecimentos o lugar de lente, ser-lhes-á contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos lentes atuais que tiverem exercido os lugares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu lugar sem prestar uma fiança de dois contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos lugares de lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clínica, repetidores e internos, assim como as obrigações e atribuições destes diversos funcionários, das congregações, dos diretores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniências do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar contratar fora do país pessoal idôneo para os lugares de lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliotecas constará de um bibliotecário, que será bacharel ou doutor pela escola ou faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dois auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscrição de matrícula ou de exame os filhos de professores das faculdades e escolas superiores do Estado, efetivos ou jubilados, e será ela restituída aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de — aprovado com distinção.

Art. 21. E' permitida a associação de particulares para fundação de cursos onde se ensinem as matérias que constituem o programa de qualquer curso official de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1.º Às instituições deste gênero que, funcionando regularmente por espaço de sete anos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alunos seus obtiveram o grau acadêmico do curso correspondente, poderá o Governo conceder o título de *faculdade livre* com todos os privilégios e garantias de que gozar a faculdade ou escola oficial.

Esta concessão ficará dependente de aprovação do Poder Legislativo.

§ 2.º As *faculdades livres* terão o direito de conferir aos seus alunos os graus acadêmicos que concedem as escolas ou faculdades do Estado, uma vez que eles tenham obtido as aprovações exigidas pelos estatutos destas para a colação dos mesmos graus.

§ 3.º São extensivas às *faculdades livres* as disposições do artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Os exames nas mesmas faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instruções que regularem os das faculdades oficiais e valerão para a matrícula nos cursos destas.

O Governo nomeará anualmente comissários que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.º Em cada *faculdade livre* ensinar-se-ão pelo menos todas as matérias que constituírem o programa da escola ou faculdade oficial correspondente.

§ 5.º Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de lentes com as atribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6.º A infração das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a congregação a uma censura particular ou pública do Governo, o qual, em caso de reincidência, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por último poderá suspender a faculdade por tempo não excedente de dois anos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a faculdade conferir graus acadêmicos, sob pena de nulidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a prática de abusos nas *faculdades livres* quanto à identidade dos indivíduos nos exames e na colação dos graus, cabe ao Governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquérito para averiguação da verdade, e, se dele resultar a prova dos abusos arguidos, deverá imediatamente cassar à instituição o título de *faculdade livre* com todas as prerrogativas ao mesmo inerentes.

O Governo neste caso submeterá o seu ato à aprovação do Poder Legislativo.

§ 8.º A *faculdade livre* que houver sido privada deste título não poderá recuperá-lo sem provar que reconstituiu-se de maneira a oferecer inteira garantia de que os abusos cometidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edifícios onde funcionarem as escolas ou faculdades do Estado poderão as respectivas congregações conceder salas para cursos livres das matérias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretenderem abrir tais cursos deverão dirigir um requerimento à escola ou faculdade, acompanhado de seu título ou diploma científico, designando a matéria que pretendem lecionar e o programa que se propõem a seguir.

§ 2.º Submetido o requerimento à apreciação da congregação, decidirá esta se deve ou não ser aceito o candidato e, no caso afirmativo, designará o local em que ele poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da congregação poderá recorrer para o Governo, o qual exigirá desta as razões do seu ato e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Só podem ser admitidos a abrir cursos no recinto de alguma escola ou faculdade do estado os doutores e bacharéis pela mesma escola ou faculdade, ou outra de igual

natureza, e os professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um ano, podendo ser prorrogadas, se assim convier ao ensino.

§ 6.º Os professores particulares são responsáveis pelos danos causados por si e por seus discípulos nos objetos da escola ou faculdade e nos que forem postos à sua disposição para o ensino.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as congregações chamarão de preferência para exercer esses lugares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dois anos, no mínimo, entre os admitidos a lecionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As faculdades de direito serão divididas em duas secções : a das ciências jurídicas e a das sociais.

§ 1.º A secção das ciências jurídicas compreenderá o ensino das seguintes matérias :

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito eclesiástico.

Direito civil.

Direito criminal.

Medicina legal.

Direito comercial.

Teoria do processo criminal, civil e comercial.

E uma aula prática do mesmo processo.

§ 2.º A secção das ciências sociais constará das matérias seguintes :

Direito natural.

Direito público universal.

Direito constitucional.

Direito eclesiástico.

Direito das gentes.  
 Diplomacia e história dos tratados.  
 Direito administrativo.  
 Ciência da administração e higiene pública.  
 Economia política.  
 Ciência das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3.º Para o ensino das matérias que formam o programa das duas secções haverá as seguintes cadeiras :

Uma de direito natural.  
 Uma de direito romano.  
 Uma de direito eclesiástico.  
 Duas de direito civil.  
 Duas de direito criminal.  
 Uma de medicina legal.  
 Duas de direito comercial.  
 Uma de direito público e constitucional.  
 Uma de direito das gentes.  
 Uma de diplomacia e história dos tratados.  
 Duas de direito administrativo e ciência da administração.  
 Uma de economia política.  
 Uma de ciência das finanças e contabilidade do Estado.  
 Uma de higiene pública.  
 Duas de teoria e prática do processo criminal, civil e comercial.

§ 4.º Nas matérias que compreendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 5.º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, comercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação pátria com a dos povos cultos.

§ 6.º Para a colação do grau em qualquer das secções não se exigirá dos acatólicos o exame do direito eclesiástico.

§ 7.º Para a substituição dos lentes catedráticos haverá os seguintes substitutos :

Um para direito natural, direito público e direito constitucional.

Um para direito romano e direito civil.

Um para direito eclesiástico.

Um para direito criminal.

Um para medicina legal e higiene.

Um para direito comercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e história dos tratados.

Um para direito administrativo e ciência da administração.

Um para economia política, ciência das finanças e contabilidade do Estado.

Um para teoria e prática do processo.

§ 8.º O grau de bacharel em ciências sociais habilita, independentemente de exame, para os lugares de adidos de legações, bem como para os de praticantes e amanuenses das secretarias de estado e mais repartições públicas.

§ 9.º O grau de bacharel em ciências jurídicas habilita para a advocacia e a magistratura.

§ 10. Além dos preparatórios atualmente exigidos, será necessário para a matrícula nas faculdades de direito o exame das línguas alemã e italiana. Esta disposição só começará a vigorar em 1881.

Art. 24. A cada uma das faculdades de medicina ficam anexos — uma escola de farmácia, um curso de obstetrícia e ginecologia, e outro de cirurgia dentária.

§ 1.º Os cursos das mesmas faculdades serão divididos em ordinários e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinários constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras :

Física médica.

Química mineral com aplicação à medicina.

Botânica, especialmente com aplicação à medicina.

Anatomia descritiva e mecânica da organização.

Histologia teórica e prática.

Química orgânica.  
 Fisiologia teórica e experimental.  
 Anatomia e fisiologia patológicas.  
 Patologia geral.  
 Patologia médica.  
 Patologia cirúrgica.  
 Matéria médica e terapêutica, especialmente brasileira.  
 Obstetrícia.  
 Anatomia topográfica e medicina operatória experi-  
 mental.  
 Farmacologia e arte de formular.  
 Clínica e policlínica médica (1.<sup>a</sup>).  
 Clínica e policlínica médica (2.<sup>a</sup>).  
 Clínica e policlínica cirúrgica (1.<sup>a</sup>).  
 Clínica e policlínica cirúrgica (2.<sup>a</sup>).  
 Clínica obstétrica e ginecológica.  
 Clínica psiquiátrica.  
 Clínica oftalmológica.  
 Medicina legal e toxicologia.  
 Higiene pública e privada, e história da medicina.  
 Cada uma dessas cadeiras será regida por um lente.

§ 3.º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes matérias :

Farmácia prática.  
 Química biológica, acompanhada de análise.  
 Mineralogia.  
 Zoologia e anatomia comparada.  
 Patologia experimental.  
 Clínica das moléstias sifilíticas e da pele.  
 Cirurgia dentária e prótese dentária.  
 Aparelhos cirúrgicos.  
 Cada uma destas matérias ficará a cargo de um substituto.

§ 4.º As matérias dos cursos serão divididas nas seguintes secções :

1.ª Ciências físico-químicas.

2.ª Ciências naturais.

3.ª Ciências médicas.

4.ª Ciências cirúrgicas.

A 1.ª secção compreenderá :

A cadeira de física médica.

As de química orgânica e biológica.

As de química mineral e mineralogia.

As de toxicologia e medicina legal.

A de farmacologia e arte de formular.

A 2.ª secção compreenderá :

A cadeira de botânica.

A de zoologia e anatomia comparada.

A de histologia teórica e prática.

A de anatomia descritiva e mecânica da organização.

A de fisiologia teórica e experimental.

A 3.ª secção compreenderá :

A cadeira de patologia geral.

A de matéria médica e terapêutica.

As de patologia médica e experimental.

As de clínica médica.

A de higiene e história da medicina.

A de clínica psiquiátrica.

A de clínica das moléstias sifilíticas e da pele.

A 4.ª secção compreenderá :

A cadeira de anatomia descritiva e mecânica da organização.

A de anatomia e fisiologia patológicas.

A de anatomia topográfica e medicina operatória experimental.

As de patologia e clínica cirúrgica.

A de clínica oftalmológica.

A de cirurgia dentária e prótese dentária.

As de obstetria, clínica obstétrica e ginecológica.

Cada uma destas secções terá dois lentes substitutos e o número de assistentes, prosectores e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5.º A escola de farmácia constará das seguintes cadeiras :

Física.

Química mineral.

Mineralogia.

Química orgânica.

Botânica.

Zoologia.

Matéria médica e terapêutica.

Toxicologia.

Farmacologia e farmácia prática.

§ 6.º O curso obstétrico se comporá das matérias seguintes :

Anatomia descritiva.

Física geral.

Química geral.

Fisiologia.

Obstetrícia.

Farmacologia.

Clínica obstétrica e ginecológica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das seguintes matérias :

Física elementar.

Química mineral elementar.

Anatomia descritiva da cabeça.

Histologia dentária.

Fisiologia dentária.

Patologia dentária.  
Terapêutica dentária.  
Medicina operatória.  
Cirurgia dentária.

§ 8.º Em cada uma das faculdades serão fundados para o ensino prático das matérias dos cursos, tanto ordinários como complementares, três institutos denominados :

Instituto de ciências físico-químicas.  
Instituto biológico.  
Instituto patológico.

§ 9.º O instituto de ciências físico-químicas se comporá dos seguintes laboratórios :

Um de física.  
Um de química mineral e mineralogia.  
Um de química orgânica e biológica.  
Um de farmácia.

O instituto biológico constará :

De um laboratório anatômico e de anfiteatros para as disseccções.

De um laboratório de fisiologia e de medicina operatória, com depósitos de matéria viva.

De um laboratório de botânica e zoologia, com um horto botânico.

De um laboratório de medicina legal e toxicologia.

O instituto patológico constará :

De um laboratório de histologia normal e patológica.  
De um de operações e prótese dentária.

§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os produtos dos respectivos laboratórios, bem como quaisquer outras peças relativas ao ensino prático.

§ 11. Cada laboratório terá um preparador ou professor, um repetidor e os serventes que forem imprescindíveis.

§ 12. Cada clínica terá um assistente e dois internos.

Na clínica de partos, além do assistente, haverá somente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clínica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a eles aproveitaram, para a aposentadoria, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dois anos no mínimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos graus conferidos pela faculdade.

A parteira será nomeada pela congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverá em cada faculdade três prêmios: um de 300\$ a 500\$; outro de 150\$ a 250\$; e outro de 100\$ a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparações notáveis e de merecimento incontestável dentre as que se apresentarem na exposição dos produtos dos laboratórios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dois em dois anos haverá em cada faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de patologia médica ou cirúrgica que se refiram especialmente ao nosso país.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá três prêmios, que consistirão:

1.º Em uma medalha de ouro do valor de 100\$000, com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os selos da faculdade e a data em que for conferida.

2.º Em uma medalha de prata do valor de 50\$000, com as mesmas inscrições.

3.º Em uma medalha de bronze, com as mesmas inscrições.

Estes prêmios serão conferidos pela congregação em sessão solene e pública.

§ 16. Para a inscrição de matrícula ou de exame nas matérias do curso geral exige-se :

1.º Certidão ou título equivalente que prove idade maior de 16 anos.

2.º Atestado de vacina não anterior a quatro anos.

3.º Atestado de aprovação nas seguintes matérias : português, latim, francês, inglês, alemão, história, geografia, filosofia, aritmética, geometria, álgebra até equações do 1.º grau, e elementos de física, química, mineralogia, botânica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscrição nos cursos da escola de farmácia, os dois primeiros requisitos e aprovação nas seguintes matérias : português, latim, francês, inglês, filosofia, aritmética, álgebra até equações do 1.º grau e geometria.

§ 18. Para a inscrição no curso obstétrico.

1.º Idade maior de 18 anos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18 sendo mulher.

2.º Ser vacinado dentro de prazo não maior de quatro anos.

3.º Aprovação nas matérias seguintes : português, francês, aritmética, álgebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista : de certidão de ser maior de 18 anos, atestado de vacina não anterior a quatro anos, e de ter sido aprovado em : português, francês, inglês, aritmética, álgebra e geometria.

§ 20. E' facultada a inscrição de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos indivíduos do sexo feminino, para os quais haverá nas aulas lugares separados.

As disposições dos mesmos parágrafos, na parte relativa aos novos preparatórios, só começarão a vigorar em 1881.

§ 21. Ao aluno que houver sido aprovado em todas as matérias do curso geral será colado o grau e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver con-

cluído o curso farmacêutico receberá o grau e terá a carta de bacharel em farmácia e em ciências físicas e naturais.

O que tiver sido aprovado no curso de cirurgia dentária receberá o título de cirurgião dentista, e de parteiro ou de mestre em obstetrícia o que for aprovado nos exames do curso obstétrico.

§ 22. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições médicas estrangeiras poderá assinar, anunciar ou dizer-se formado pelas faculdades do Império sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os lentes efetivos ou jubilados de instituições médicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de exame e pagamento de quaisquer direitos, justificando perante qualquer das faculdades do Império aquela circunstância por meio de certidões dos agentes diplomáticos e, na falta destes, dos cônsules brasileiros do país em que tiverem lecionado.

§ 24. O aluno que tiver completado os estudos do curso médico e farmacêutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de aprovação distinta, e for classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com ele concluíram os estudos, terá direito de ir à Europa, afim de aplicar-se aos estudos práticos por que tiver predileção ou forem designados pela faculdade, dando-lhe o Governo a quantia que julgar suficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco anos cada faculdade indicará ao Governo um lente catedrático ou substituto para ser encarregado de fazer investigações científicas e observações médico-topográficas no Brasil, ou para estudar nos países estrangeiros os melhores métodos de ensino e moléstias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabeleci-

mentos e instituições médicas das nações mais adiantadas da Europa e América.

§ 26. Será criada nas faculdades uma revista sobre os cursos teóricos e práticos.

§ 27. Haverá em cada faculdade um porteiro, e o número de bedéis e serventes que forem necessários.

§ 28. A secretaria de cada faculdade terá um secretário, um sub-secretário, dois amanuenses e um contínuo.

§ 29. Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das faculdades de medicina aos que percebem os das faculdades de direito.

§ 30. Os vencimentos dos novos funcionários serão os que constam da tabela anexa sob n. 2.

§ 31. Os emolumentos devidos pelos diplomas passados nas faculdades serão os especificados na tabela sob n. 3.

Art. 25. O juramento dos graus acadêmicos, dos diretores, dos lentes e dos empregados das escolas e Faculdades, assim como o dos professores do ensino primário e secundário, será prestado conforme a religião de cada um, e substituído pela promessa de bem cumprir os deveres inerentes aos mesmos graus e funções, no caso de pertencer o indivíduo a alguma seita que o proíba.

Art. 26. De acordo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primário e secundário do município da Corte e os estatutos dos cursos superiores do Império, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrução que fundar nas províncias.

Art. 27. Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar efetivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Parágrafo único. As multas de que trata o art. 21 § 6.º serão recolhidas ao tesouro na Corte e às tesourarias

nas províncias : todas as outras, no município da Corte, às respectivas caixas escolares.

O produto de todas as multas será aplicado, conforme a sua procedência, às necessidades da instrução pública na Corte e nas províncias.

Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porem, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Doutor Carlos Leôncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*